

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO  
DECISÃO DO PREGOEIRO**

**Processo Administrativo:** 067/2018 – Pregão Eletrônico nº 10/2018

**Objeto:** Serviço especializado em plataforma de Gerenciamento de Conteúdo (CMS) Wordpress para desenvolvimento, atualização e manutenção dos sites e hotspots do CAU/BR.

**Recorrente:** BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGIAS LTDA

**Recorrido:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGIAS LTDA contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa OW-ONWAY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, sob os argumentos de apresentação de declarações em desconformidade com o edital, não atendimento da qualificação técnica prevista no edital e irregularidade na habilitação econômico-financeira.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa OW-ONWAY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.

**DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que todos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

**DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em pontos, dentro dos quais analisaremos os argumentos levantados pela empresa, facilitando, assim, o entendimento adotado por este Pregoeiro ponto a ponto.

**1) DECLARAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL**

O item 23.1 do edital é claro ao estabelecer a possibilidade de substituição das declarações exigidas pelo seu equivalente eletrônico do Sistema Comprasnet, conforme podemos observar:

“23.1. Sempre que o sistema de pregão eletrônico disponibilizar as declarações citadas, o licitante poderá utilizar as opções pelo meio eletrônico.”

Assim, tendo em vista que todas as declarações foram entregues, não merece prosperar as alegações do licitante recorrente.



## 2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa recorrente alega que a qualificação técnica apresentada pela empresa não é suficiente para demonstrar os requisitos do edital, uma vez que os serviços prestados não são especificados, nem sequer parecidos com o do termo de referência.

Todavia, a manifestação da área técnica do CAU/BR (Nota Técnica nº 003/2019 – CORTI/CSC) é no sentido inverso a da referida alegação, senão vejamos:

“a partir da documentação apresentada, das constatações realizadas por meio das diligências, da análise das informações adicionais levantadas pela equipe técnica, dos contatos junto aos responsáveis técnicos das empresas que emitiram os atestados de capacidade técnica, bem como o respectivo posicionamentos emitidos por elas, entendemos **cumpridas** as exigências quanto a qualificação técnica da licitante OW-ONWAY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, quanto a comprovação de experiência no fornecimento de Solução com o Sistema de Gerenciamento de Conteúdo (CMS) *Wordpress*, como preconizado no **item 7.6** do Termo de Referência.”

Tal entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de TI do CAU/BR, mantendo o parecer favorável quanto a qualificação técnica da empresa, razão pela qual entendemos cumprida a exigência editalícia de qualificação técnica.

## 3) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alega a empresa recorrente que a empresa OW-ONWAY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA não comprovou a sua qualificação econômico-financeira, na medida em que não possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

O edital estabelece no Capítulo 7 do Termo de Referência as exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme segue:

**7.2.3.** Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

**7.2.3.1.** Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1.

**7.2.3.2.** Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor estimado para a contratação.

**7.2.3.3.** Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.”

De fato, tem razão a recorrente. A empresa conseguiu demonstrar através de seu balanço patrimonial os dois primeiros índices, 7.2.3.1. e 7.2.3.2., todavia, o patrimônio líquido da empresa não é igual ou superior a 10% do valor estimado para a licitação, descumprindo, assim, o item 7.2.3.3. O valor estimado da contratação é de R\$ 692.793,33 (seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) e o patrimônio líquido apresentado é de R\$ 60.533,56 (sessenta mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).



A empresa OW-ONWAY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA argumenta que o patrimônio líquido deve ser comparado ao valor efetivamente contratado ao invés do valor estimado para a licitação.

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que a empresa não impugnou o edital oportunamente, presumindo-se, assim, a aceitação das regras, conforme estabelece o item 2.5. do edital:

“2.5. A participação na licitação, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o edital importa em total e irrestrito conhecimento e aceitação das condições estatuídas, ou seja, de que os elementos são suficientes, claros e precisos, não cabendo, portanto, posterior reclamação.”

Por outro lado, o § 3º do art. 31 da própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93) estabelece que se trata de comparação com o valor estimado da licitação:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) **do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

Por fim, cumpre ressaltar ainda que o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela legalidade da exigência cumulativa de mais de um índice financeiro, conforme enunciado do Acórdão 1265/2015 – Segunda Câmara:

Para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1.º e 5.º, da Lei 8.666/1993.

## DA DECISÃO FINAL

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, declaro **INABILITADA** a licitante OW-ONWAY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.254.406/0001-04.

Assim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto e decido pelo retorno do pregão à fase de aceitação das propostas.

Brasília, 24 de janeiro de 2019.

**RICARDO DE FREITAS FRATESCHI JUNIOR**  
Pregoeiro do CAU/BR